

responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos mesmos bens.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:197

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Pedreira, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, os edificios da igreja paroquial e da capela do Horto, suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens e a casa da residência paroquial, com o quintal anexo, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a entrega ser efectuada pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração esses bens se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cultural que recebe os bens, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos mesmos bens.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:198

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Esmeriz, concelho de Vila Nova de Famalicão, distrito de Braga, o edificio da igreja paroquial e o da capela de S. Marçal, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, e a casa da residência paroquial e quintal, com seu poço e horta, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a entrega ser efectuada pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração esses bens actualmente se encontram, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cultural, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos mesmos bens.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóte-

ses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:867.

Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Rectificação

No artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 14:740, de 13 de Dezembro de 1927, publicado no *Diário do Governo* n.º 278, 1.ª série, p. 2365, col. 2.ª, lin. 35, onde se lê: «fiscal», deve ler-se: «encarregado».

Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias, 3 de Fevereiro de 1928.—O Director Geral, *Ernesto de Vasconcelos*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 14:987

Considerando que o decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, é uma compilação da legislação em vigor sobre instrução primária;

Considerando que o referido diploma é um simples decreto e como tal não pode revogar ou alterar disposições contidas em leis anteriores;

Considerando que os artigos 4.º e 7.º do citado decreto n.º 11:638, estabelecendo respectivamente que sejam três as categorias das escolas primárias para o efeito de provimento e que sejam necessários seis anos de serviço em localidades de categoria imediatamente inferior, não devem ser observados por conterem matéria oposta à consignada no artigo 9.º da lei n.º 424, de 11 de Setembro de 1915, e respectivo § 1.º e no artigo 64.º do decreto n.º 6:137, que representa a regulamentação do disposto no corpo daquele artigo 9.º;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São anulados os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do decreto n.º 11:638.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Alfredo Mendes de Magalhães*.